



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 20-21.2015.6.21.0115

Procedência: PANAMBI - RS (115ª ZONA ELEITORAL - PANAMBI)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2014 – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO
DE CONTAS

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE PANAMBI

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO ESCLARECIDAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. *Preliminarmente.* Nulidade da decisão de primeiro grau, quanto às sanções a serem impostas pela desaprovação das contas, tendo em vista a inaplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei n.º 13.165/2015 a fatos anteriores à sua vigência. 2. Em relatório conclusivo, foi constatada a existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas. 3. O partido, tendo conhecimento dos termos da Resolução TSE nº 21.841/04, que disciplina o procedimento da prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado por diversas vezes, deixou de sanar as eventuais irregularidades. *Parecer pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem. Em caso de entendimento diverso, pelo desprovimento do recurso, para que a sentença seja mantida, diante do princípio da non reformatio in pejus.*****

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE PANAMBI, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais das Resoluções do TSE nº 23.432/2014 e 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi solicitada, em exame preliminar (fl. 63), a apresentação de documentos, o partido acostou aos autos os documentos de fls. 67-75. Após, nova requisição de diligências foi efetuada (fls. 77-78), tendo o partido manifestado-se às fls. 81-84.

Sobreveio parecer conclusivo (fls. 85-86), opinando pela desaprovação das contas, com base no art. 24, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/04, diante da ausência de identificação da quantia de R\$ 4.230,00 (quatro mil e duzentos e trinta reais), recebida a título de contribuição.

O Ministério Público Eleitoral, considerando o recebimento de recursos de origem não identificada, manifestou-se pela desaprovação das contas, com base no art. 24, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/04 (fls. 89).

Citados o partido e os responsáveis partidários (fls. 91-92), o mesmo apresentou defesa (fls. 94-107), sustentando pela legalidade da quantia de R\$ 4.230,00 (quatro mil e duzentos e trinta reais), pois procedentes de doações recebidas em um evento realizado com a Senadora Ana Amélia Lemos, onde foi vendida a quantia de 423 (quatrocentos e vinte e três) cartões de almoço no valor de R\$ 10,00 (dez reais), totalizando valor em análise, tendo sido depositado na conta do partido, em 17/06/2014, através de dois depósitos: R\$ 2.630,00 e R\$ 1.600,00. Ressaltou, também, as despesas nas quais a receita foi empregada. Requereu, portanto, que as contas fossem aprovadas.

Diante dos novos documentos apresentados, houve nova manifestação da unidade técnica da 115ªZE (fl. 109), entendeu que, embora comprovada a realização do evento, não restou identificada a origem da receita obtida com a venda dos cartões, pois ausente a identificação individual de cada comprador.

Foi aberta vista para que o partido juntasse a relação discriminada dos compradores dos referidos cartões (fls. 111-112), no entanto o partido alegou não os ter registrado, razão pela qual não juntou a relação requerida (fls. 114-118).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram apresentadas alegações finais pela agremiação (fls. 122-127) e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 129-130).

O Juízo da 115ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul proferiu sentença (fl. 131), julgando desaprovadas as contas, diante da origem não identificada de recursos, com base no art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2014 c/c art. 45, inciso IV, “a” e art. 13 e 14 da Resolução TSE nº 23.432/2014, determinando a devolução ao tesouro nacional da quantia irregular - R\$ 4.230,00 (quatro mil duzentos e trinta reais), com base no art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015).

O PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE PANAMBI interpôs recurso (fls. 136-140), alegando, novamente, a legalidade da quantia de R\$ 4.230,00 (quatro mil e duzentos e trinta reais), uma vez decorrente da venda de cartões almoço em evento realizado com a Senadora Ana Amélia Lemos. Ainda, salientou as despesas nas quais a receita foi empregada e, assim, requereu que as contas fossem aprovadas.

Sem contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 144).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I Da nulidade da sentença

Quanto à aplicação da sanção adequada à desaprovação das contas prestadas, a decisão do Juízo *a quo* dispôs que (fl. 132):

“(…) julgo desaprovadas as contas do Partido Progressista – PP, de Panambi, referente ao exercício de 2014, com base no inciso III do art. 27, da Res. TSE n. 21.841/04 c/c art. 45, inciso IV, “a” e art. 13 e 14 da Res. TSE nº 23.432/2014, bem como art. 3º, da Lei 13.165/2015 que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recentemente alterou o art. 37 da Lei n.º 9.096/95, determino, por ora, a devolução ao tesouro nacional da quantia de R\$ 4.230,00 (quatro mil, duzentos e trinta reais) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado. (...)”.

No entanto, em que pese a sentença tenha julgado desaprovadas as contas, ela **deixou de aplicar sanção prevista em lei, ensejando, assim, a sua nulidade**, senão vejamos.

A Lei nº 13.165/2015, que deu nova redação ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95 – que determina que a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)-, **não incide no caso dos autos**.

Conforme decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral no julgamento do RE nº 27-43.2015.6.21.0008, em 8-10-2015, **“as alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência”**.

Portanto, em observância a esse entendimento do TRE-RS e tendo em vista tratar-se de fato ocorrido anteriormente à entrada em vigor da nova lei - prestação de contas do Exercício de 2014—, aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do previsto **no art. 36 ou da antiga redação do art. 37, §3º, ambos da Lei nº 9.096/95, a depender do caso concreto**:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Sendo assim, havendo imposição legal da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário, **conclui-se que a decisão de primeiro grau é nula, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que seja proferida nova sentença.**

Nesse sentido, é o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012.

Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Retorno dos autos à origem.

Nulidade.(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado).

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.II Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada, no Diário Oficial da Justiça Eleitoral, em 28/01/2016 (quinta-feira) (fl. 133) e o recurso foi interposto em 01/02/2016 (segunda-feira) (fl. 136), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 140.

Diante do exposto, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II MÉRITO

II.II.I Da existência de recursos de origem não identificada

Em seu parecer conclusivo (fls. 85-86), a unidade técnica do TRE-RS verificou que:

“(...) Ocorre que não foi esclarecida pelo partido a diferença entre os depósitos, ou seja, a unidade técnica encontrou R\$ 31.421,00 e o partido identificou R\$ 26.591,00 a peça “contribuições recebidas”. Assim, existe um total de R\$ 4.830,00 (desses, R\$ 600,00 já esclarecidos) que não foram devidamente identificados. Há, tão somente, no livro Razão, a conta mencionada “receitas com venda de cartão almoço”, que não é suficiente para identificar os recursos e autor da doação/contribuição. (...)”.

Nas suas razões recursais (fls. 136-140), alegou que o valor referido foi proveniente de evento realizado, no qual houve a venda de cartões almoço, bem como ressaltou as despesas nas quais a receita foi empregada, requerendo, assim, que as contas fossem aprovadas.

No entanto, **não merece prosperar a irresignação.**

Como em analisado pela unidade técnica da 115ªZE (fl. 109), em que pese o partido tenha comprovado a ocorrência do evento e o pagamento das suas despesas (fls. 94-107), não se desincumbiu do ônus da identificação da origem das receitas advindas da venda dos cartões, no mencionado evento, constituindo, assim, o valor de R\$ 4.230,00 (quatro mil duzentos e trinta reais) recurso de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária, bem como referido valor deve ser repassado ao Fundo Partidário para distribuição entre os partidos, conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.096/95:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Parágrafo único. O partido político responsável pelo recebimento de recursos de fonte não identificada deve ser excluído da distribuição proporcional dos recursos de que trata o *caput*.

Nesses termos, segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. CONTROLE DAS SOBRAS DE CAMPANHA. PLEITO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL. IRREGULARIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO PARCIAL.

1. Falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo o efetivo controle destas pela Justiça Eleitoral, ensejam sua desaprovação, ainda que parcial. 2. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas, cujo valor, in casu, de R\$ 188.977,06 deve ser recolhido ao Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 6º da Res.-TSE nº 22.841/2004.** 3. A partir da edição da Lei nº 12.034/09, não é responsabilidade do órgão nacional do partido político as informações acerca da existência de sobras de campanha atinentes aos pleitos municipais ou estaduais. 4. A despeito da não comprovação da aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 12.034/09, não incide na espécie, porque o exercício financeiro já estava em curso quando do início da vigência da novel legislação. 5. Considerando o total de irregularidades, determino a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, conforme o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, tendo em vista que o valor mensal aproximado recebido pelo Partido Trabalhista do Brasil no corrente ano é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 6. Contas desaprovadas parcialmente. (Prestação de Contas nº 97130, Acórdão de 24/02/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 55, Data 20/03/2015, Página 49) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante da existência de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 4.230,00 (quatro mil duzentos e trinta reais) – correspondente a 12,76% dos recursos arrecadado pelo partido, impõe-se a desaprovação das contas do PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE PANAMBI, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2014.

II.II.II Das sanções aplicáveis

Quanto à aplicação da sanção adequada à desaprovação das contas prestadas, a decisão do Juízo *a quo* dispôs que (fl. 132):

“(…) julgo desaprovadas as contas do Partido Progressista – PP, de Panambi, referente ao exercício de 2014, com base no inciso III do art. 27, da Res. TSE n. 21.841/04 c/c art. 45, inciso IV, “a” e art. 13 e 14 da Res. TSE nº 23.432/2014, bem como art. 3º, da Lei 13.165/20151 que recentemente alterou o art. 37 da Lei n.º 9.096/95, determino, por ora, a devolução ao tesouro nacional da quantia de R\$ 4.230,00 (quatro mil, duzentos e trinta reais) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado. (...)”.

No tocante ao **repasso da quantia ao Tesouro Nacional, acertada a decisão**, tendo em vista que, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja, em seu art. 6º, que os recursos oriundos de fontes vedadas devem ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Assim, em relação a este ponto, o valor de **R\$ 4.230,00 (quatro mil duzentos e trinta reais)**, recebido de fonte vedada, deve ser recolhido pelo partido ao **Tesouro Nacional**.

No entanto, como já analisado em sede de preliminar (item II.I.I), **quanto às demais sanções aplicáveis ao caso, a sentença foi omissa.**

Diante da inaplicabilidade tanto da Lei nº 13.165/2015 como da Resolução TSE nº 23.432/14, bem como tendo o caso dos autos ocorrido anteriormente à entrada em vigor dos diplomas referidos - prestação de contas do Exercício de 2014—, aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do previsto **no art. 36 ou da antiga redação do art. 37, §3º, ambos da Lei nº 9.096/95, a depender do caso concreto:**

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Sendo assim, havendo imposição legal da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário, **conclui-se que não merece prosperar a decisão de primeiro grau no tocante.**

Em caso de entendimento diverso, entende-se que, verificada a irregularidade de recursos de origem não identificada, **deve ser suspenso o repasse de quotas do Fundo Partidário até o devido esclarecimento da origem dos recursos**, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95, acima transcrito.

No caso de recebimento de recursos de fontes não identificadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a suspensão do recebimento de cotas até o esclarecimento. Note-se que não se trata propriamente de sanção, já que o partido é chamado a esclarecer a origem e, enquanto não atende a determinação da justiça eleitoral, permanece sem receber as cotas.

Sendo assim, a ausência sequer de identificação mínima da origem dos recursos impõe tal suspensão, já que tais valores podem ter origem em fontes vedadas¹, ou, pior, de atividades ilícitas, tendo em vista que o partido foi chamado para explicar a origem e não se desincumbiu do ônus.

¹ Nesse sentido: PRESTACAO DE CONTAS nº 70168, Acórdão nº 433/2014 de 17/12/2014, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Relator(a) designado(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 4, Data 12/01/2015, Página 10.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, o aumento do valor da penalidade arbitrado na sentença esbarra no princípio da *non reformatio in pejus*, haja vista a ausência de recurso por parte do Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, em que pese não mereça prosperar o recurso interposto, diante da nulidade acima relatada, impõe-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem, a fim de que seja proferida nova sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **anulação do feito, com o retorno dos autos à origem**, nos termos da fundamentação. Caso não seja essa a decisão proferida por esta egrégia Corte, opina o Ministério Público pelo **desprovimento do recurso e pela desaprovação das contas**, bem como pela manutenção do repasse do montante de R\$ 4.230,00 (quatro mil e duzentos e trinta reais) ao Fundo Partidário, diante do princípio da *non reformatio in pejus*.

Porto Alegre, 02 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\i8girl6ureqpmgl6shjr_3051_71315734_160504225955.odt